



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL **PUBLICADO EM SESSÃO**

**ACÓRDÃO Nº 13.419**  
**(19.12.96)**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 13.419 - PARAÍBA (34ª Zona - Tavares).**

**Relator:** Ministro Francisco Rezek.

**Recorrente:** Maria da Guia Maranhão Casusa, candidata a Vereadora.

**Advogado:** Dr. José Rivaldo Rodrigues.

**Recorrido:** Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.

**Advogados:** Drs. Wellington Marques Lima e outros.

RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. SECRETÁRIA PARLAMENTAR. LEI COMPLEMENTAR 64/90, INC. II, ALÍNEA L. RESOLUÇÃO/TSE 19.567/96. *Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 1996.

Ministro MARCO AURELIO, Presidente

Ministro FRANCISCO REZEK, Relator

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK: Recurso especial de Maria da Guia Maranhão Casusa contra acórdão do TRE/PB que, confirmando sentença, indeferiu seu pedido de registro de candidatura à vereança, ao fundamento de desincompatibilização irregular e extemporânea, em decisão assim ementada:

**“REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA. RECURSO. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. IMPROVIMENTO.**

*É inelegível o servidor que não se desincompatibiliza no prazo legal, ainda que ocupante de cargo em comissão. Recurso improvido.”*

O recurso vem fundamentado no art. 276 - alínea I, b, do CE, colacionando a recorrente dois acórdãos, do Supremo Tribunal e desta corte, tidos por divergentes do julgado recorrido.

Parecer da PGE pelo não-conhecimento.

É o relatório.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK (Relator): O recurso não merece prosperar. O dissídio de jurisprudência, fundamento único do apelo, não restou demonstrado de forma a propiciar o cotejo entre as teses por dissidentes.

Ainda que assim não fosse, a divergência pretoriana não socorreria a recorrente. Foram trazidos à colação acórdãos prolatados em época anterior à promulgação da Lei Complementar 64/90 que regula os prazos de desincompatibilização.

Afirma a decisão regional que a recorrente, secretária de gabinete de vereador, não havia se afastado do cargo a data de 05 de julho último, ou seja, após o prazo prescrito na LC 64/90 que estatui, em seu art. 1º - inc. II - "I" o prazo de afastamento de três meses antes do pleito, para desincompatibilizar-se o servidor público, estatutário ou não e, segundo entendimento pacífico desta casa (Resolução/TSE nº 19.567/96), também o ocupante de cargo de provimento comissionado.

Tais as circunstâncias, não conheço do recurso.

**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 13.419 - PB. Relator: Min. Francisco Rezek.  
Recorrente: Maria da Guia Maranhão Casusa, candidata a Vereadora (Advº:  
Dr. José Rivaldo Rodrigues). Recorrido: Diretório Municipal do Partido do  
Movimento Democrático Brasileiro - PMDB (Advºs: Drs. Wellington Marques  
Lima e outros).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes  
os Srs. Ministros Francisco Rezek, Néri da Silveira, Costa Leite, Nilson  
Naves, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro,  
Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 19.12.96.

/irm.